

# **PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**



# **PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**



1920

---

Protocolo de atuação do Ministério Público Militar com perspectiva de gênero. / Helena  
Mercês Claret da Mota (Coord.). - Brasília, DF : MPM, 2025.  
66 p.

Grupo de trabalho composto por Membros do MPM.

ISBN 978-85-5595-009-4

1. Ministério Públíco Militar. 2. Igualdade de gênero 3. Direitos da mulher
4. Trabalho Feminino. 5. Mulher – Proteção.

CDU 347.963:355 -055.2

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Procuradoria-Geral de Justiça Militar

Procurador-Geral da República  
Paulo Gustavo Gonçalves Branco

Procurador-Geral de Justiça Militar  
Clauro Roberto de Bortolli

Vice-Procuradora-Geral de Justiça Militar  
Maria de Lourdes Souza Gouveia

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM  
Maria Ester Henriques Tavares

Corregedor-Geral do MPM  
Giovanni Rattacaso

**Grupo de Trabalho  
Protocolo de Atuação do Ministério Público Militar com perspectiva de gênero**

Helena Mercês Claret da Mota  
*Procuradora de Justiça Militar e*

*Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais (coordenadora)*

Marcelo Weitzel Rabello de Souza  
*Subprocurador-Geral de Justiça Militar e Secretário de Promoção dos Direitos das Vítimas*

Andrea Cristina Marangoni Muniz  
*Procuradora de Justiça Militar e Ouvidora das Mulheres*

Caroline de Paula Oliveira Piloni  
*Promotora de Justiça Militar e Secretária-Adjunta de Promoção dos Direitos das Vítimas*

Karollyne Dias Gondim Neo  
*Promotora de Justiça Militar e*  
*Secretaria-Adjunta de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais*

Cristiane Pereira Machado  
*Promotora de Justiça Militar e Coordenadora do Núcleo de Incentivo à Autocomposição*

# Sumário

Apresentação - 7

1 Finalidade e objetivos - 8

2 Justificativa - 9

3 A mulher na Justiça Militar da União:  
perspectiva de gênero para vítima, testemunha e autora de fato - 11

3.1 Violência de gênero - 11

3.2 Violência contra a mulher - 11

3.3 Discriminação contra a mulher - 12

3.4 Mulher vítima - 13

4 Atuação do MPM com perspectiva de gênero - 14

4.1 Escuta humanizada - 14

4.1.1 Preparação do ambiente para a escuta humanizada - 17

4.1.2 Preparação do entrevistador(a) para a escuta humanizada - 18

4.1.3 Ferramentas para a escuta humanizada - 18

4.1.4 O que evitar - 21

5 Ouvidoria da Mulher no MPM - 22

6 Atuação extrajudicial do MPM:

Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e Notícia de Fato (NF) - 23

6.1 Atendimento presencial em gabinete - 23

6.2 Atendimento presencial - 25

6.3 Encerramento do atendimento - 27

6.4 Acompanhamento - 28

6.5 Providências Administrativas - 28

7 Atuação do Ministério Público na fase de investigação e na fase judicial - 29

7.1 Orientações para a Polícia Judiciária Militar - 29

7.2 Medidas no curso do inquérito ou processo - 31

7.3 Medidas cautelares - 32

7.4 Prova - 36

7.5 Caso a vítima não colabore com a investigação ou com o processo - 38

7.6 Denúncia - 39



**8 Atuação em Audiência - 42**

8.1 Composição dos Conselhos de Justiça - 42

8.2 Atuação antes da audiência - 42

8.3 Atuação no início da audiência - 43

8.4 Atuação no início da manifestação do MPM - 44

**9 Controle de Convencionalidade - 45**

9.1 Definição - 45

9.2 Fundamentos - 46

9.2.1 Emenda Constitucional nº 45 - 46

9.2.2 Recomendação CNMP nº 96/2023 e CNJ nº 123/2022 - 46

9.3 Passos para o exercício do controle de convencionalidade - 47

9.4 Conclusão - 48

**10 Normas, Tratados Internacionais e Instrumentos de *soft law* de destaque - 49**

**11 Decisões de destaque da Corte Interamericana de Direitos Humanos - 50**

11.1 Caso Gonzales e Outras (“Campo Algodoero”) v. México (16/11/2009) - 50

11.2 Caso Fernandez Ortega v. México (30/08/2010) - 51

12.3 Caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil (15/07/2020) - 51

11.4 Caso Rosendo Cantú v. México (31/08/2010) - 52

11.5 Caso Márcia Barbosa v. Brasil (07/09/2021) - 52

**12 Jurisprudência sobre danos morais e materiais - 53**

12.1 Reparação por danos morais - 53

12.2 Medidas cautelares diversas da prisão - 57

**Referências - 60**

# Apresentação

O Ministério Público Militar (MPM), como ramo especializado do Ministério Público da União, tem como missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. A incorporação da perspectiva de gênero em sua atuação institucional representa não apenas uma resposta à exigência de equidade e de justiça social, mas também uma reafirmação do compromisso do Ministério Público Militar com a proteção dos direitos humanos, inclusive no contexto das instituições militares.

O presente Protocolo de Atuação do Ministério Público Militar com Perspectiva de Gênero foi elaborado com o objetivo de orientar e qualificar a atuação de membros(as) e servidores(as) do MPM em todos os aspectos da atividade institucional – judicial e extrajudicial – assegurando que as desigualdades de gênero sejam reconhecidas, enfrentadas e combatidas com serenidade e técnica. A atuação com perspectiva de gênero é o alicerce para a superação de estereótipos e para a prevenção da violência e da discriminação.

No âmbito das Forças Armadas, a aplicação da perspectiva de gênero tem especial relevância ao reconhecer que o ambiente militar reflete dinâmicas sociais que reproduzem a desigualdade. Dessa forma, o Protocolo instrumentaliza o MPM para a melhor condução de casos de assédio, importunação sexual, discriminação e outras formas de violência de gênero que possam ocorrer no ambiente castrense.

A construção deste Protocolo reflete os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, além da legislação pátria e da normativa do Conselho Nacional do Ministério Público.

O presente Protocolo é um passo decisivo na consolidação da atuação finalística do Ministério Público Militar baseada na equidade de gênero. Que o presente protocolo seja um instrumento de transformação cultural e de aprimoramento institucional.

**Helena Mercês Claret da Mota**

*Procuradora de Justiça Militar*

*Secretaria de Direitos Humanos, Humanitário e Relações Internacionais do MPM*

*Coordenadora do GT Protocolo de Atuação do Ministério Público Militar com Perspectiva de Gênero*



# 1. Finalidade e objetivos

O presente protocolo de atuação do Ministério Público Militar com perspectiva de gênero visa auxiliar membros(as), servidores(as) e também militares que se veem incumbidos(as) da atividade investigatória criminal, a fim de que possam realizar tal mister sem descurar de um atendimento humanizado durante o procedimento investigatório, e até mesmo na fase judicial, com vistas à obtenção de elementos probatórios para a responsabilização criminal em casos que envolvam mulheres, seja como autoras, vítimas ou testemunhas, em especial, mas não apenas, nos crimes sexuais. Busca-se, com isso, promover a igualdade material entre homens e mulheres no âmbito da Justiça Militar, combatendo assimetrias sociais e estereótipos de gênero.

Para tanto, o protocolo detalha medidas essenciais, como a escuta/oitiva humanizada, a coleta de provas (especialmente as digitais) e as ações acautelatórias para a reparação do dano. Tais instrumentos visam auxiliar a formação da convicção ministerial e alcançar um *standard* probatório mínimo. Adicionalmente, são abordadas outras medidas processuais destinadas a minimizar a revitimização, como a produção antecipada de provas, o pedido de reparação de danos na denúncia e a atuação em audiências.

É importante ressaltar que essas diretrizes são informadas pelo relevante sistema de proteção internacional dos direitos humanos, que se consolidou como precursor da investigação com perspectiva de gênero. Nesse contexto, o protocolo enfatiza o controle de convencionalidade, a ser observado pelos atores processuais, e as decisões pertinentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Com isso, procurou-se incentivar uma reflexão interna dos atores da investigação, para que se possam despir de pré-julgamentos, preconceitos, estereótipos de gênero e julgamentos morais, que acabam por revitimizar a vítima, levando a uma proteção deficiente.

Busca-se, assim, por meio do presente protocolo de atuação do Ministério Público Militar com perspectiva de gênero, a implementação, desde a fase de investigação e perpassando pelo processo judicial, dos direitos das mulheres e a promoção de assistência integral às vítimas de violência, em atenção aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.



## 2. Justificativa

O Ministério Público possui um papel relevante para a sociedade, pois a ele cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o mandamento constitucional previsto no artigo 127, *caput*, da Constituição Cidadã de 1988.

Entre as suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, está a promoção, privativamente, da ação penal pública, na forma da lei.

É nesse contexto da atuação criminal que diretrizes sobre a investigação com perspectiva de gênero ganham força, ainda mais considerando as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas diversas decisões, para que os Estados-Partes efetuem investigação diligente em casos de violência sexual contra mulheres que incluam uma perspectiva de gênero.

Vale ressaltar que o Brasil foi condenado em 2021 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Márcia Barbosa v. Brasil) por violação aos direitos, às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, bem como à violação ao direito à integridade pessoal, sendo determinadas medidas de reparação integral, entre elas, o dever de adotar e implementar um protocolo nacional para a investigação de feminicídio.

Em razão disso, em 17 de fevereiro de 2022, por intermédio da Recomendação nº 128, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orientou a adoção, pelo Poder Judiciário brasileiro, do *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG)*, constituindo-se um passo importante para que o Estado Brasileiro cumpra com o seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, evitando a violência institucional. Em 17 de março de 2023, o PJPG passou ser norma de aplicação obrigatória para magistrados(as) de todo o País (Resolução CNJ nº 492/2023).

Nesse ponto, cabe destacar o papel do Ministério Público quanto à segurança da vítima, conforme exposto no art. 7º da Resolução nº 243 do CNMP, quando afirma:



*O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade, integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua ‘vitimização’ (Brasil, CNMP, 2021a).*

Essas situações, em caso da prática de crimes envolvendo violência de gênero, assumem maior delicadeza e magnitude, pois tais condutas, muitas vezes, trazem consigo todo um aparato de cultura e comportamento social, de aproximação ou não, dentro das relações familiares, como ainda de estereótipos e mitos sociais que contribuem tanto para a maximização do dano como, até mesmo, para a omissão em sua manifestação aos órgãos públicos quanto ao ocorrido.

Não há como mensurar *a priori* a dor sofrida pela vítima, o que implicará a forma de acolhimento, de oitiva, de colheita de prova. A dor não é sentida em razão do nosso prognóstico de gravidade do fato, mas do fato como é vivenciado pela vítima, o que envolve várias circunstâncias, cor, gênero, relação e apoio familiar, revitimização, etc.

No que se refere a crimes sexuais, standards de reações diferem quando a vítima é homem ou mulher, por exemplo, sendo comuns: ansiedade ou dificuldade de concentração, perda de sono, raiva, medo, mudanças de humor, depressão, algumas perturbações de ordem física, além de *flashbacks*.

No caso específico de algum tipo de violência sexual, seja, física, moral, psicológica ou patrimonial, é possível observar sequelas físicas – como hematomas e ferimentos –, gravidez (quando vítima do sexo feminino), distúrbios alimentares, perturbação do sono, tristeza, ansiedade, medo, maior irritabilidade e ou agressividade, perturbação da vida sexual, isolamento social.

Diante desse cenário, sentiu-se a necessidade de elaborar um documento que reunisse diretrizes na investigação de crimes militares, em especial os de natureza sexual, com o intuito de compartilhar, orientar e trilhar o melhor caminho para uma investigação efetiva, célere, com observância dos direitos constitucionais e transacionais, levando em consideração a perspectiva de gênero.



### 3. A mulher na Justiça Militar da União: perspectiva de gênero para vítima, testemunha e autora de fato

Como o protocolo está voltado para a violência de gênero, mormente aquela cometida contra a mulher, alguns conceitos merecem ser destacados.

#### 3.1 Violência de gênero

É um tipo de violência exercida contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas que impacta de maneira negativa o seu bem-estar social, físico ou psicológico. Ela se origina das desigualdades de gênero, ou seja, das relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência Contra a Mulher, ocorrida em Belém do Pará em 1994, definiu essa prática como uma “*ofensa à dignidade humana e manifestação nas relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*”; e as Nações Unidas conceituam a violência contra a mulher como “*qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada*”.

O conceito de violência de gênero tem se ampliado para abranger qualquer tipo de agressão física, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual.

#### 3.2 Violência contra a mulher

Qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial da mulher.

### 3.3 Discriminação contra a mulher

Qualquer distinção, exclusão ou preferência injustificada que tenha por efeito anular, reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento em relação à mulher.

Um outro conceito que merece ser apresentado e tem repercussão não só no acolhimento, como também quando da persecução processual e sentença, diz respeito à saúde mental.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), quando de sua criação em 1948, ofereceu como conceito de saúde, “*um estado de completo bem-estar, físico, mental e social e não simplesmente ausência de doença ou enfermidade*” (Castro, 2023). Tal percepção de saúde abarca fatores, físicos, psicológicos e socioculturais, sendo que, no Relatório de Saúde Mental Global 2022, a OMS estabeleceu que a saúde mental é parte da saúde integral e direito humano básico.

Emoção, conforme Dalgalarrodo (2008, p. 156), pode ser anunciada como “*estado afetivo intenso, de curta duração, originado geralmente como a reação do indivíduo a certas excitações internas ou externas, conscientes ou inconscientes, sendo usualmente acompanhadas de reações somáticas, neurovegetativas, motoras, hormonais, viscerais e vasomotoras*”. A sua importância se demonstra, pois o dano emocional decorrente da violência de gênero pode gerar as mais variadas afetações psicológicas tais como: perda da autoestima, subestimação de capacidade, autossabotagem profissional, educacional ou pessoal, ansiedade, melancolia, angústia, dor inespecífica ou generalizada, fraqueza, inibição, temor, impaciência, irritabilidade. E, ainda, pode gerar “*sintomas físicos, psicossomáticos que não equivalem a transtorno mental (pois daí teríamos a figura da lesão corporal)*, como queda acentuada de cabelos, alterações de apetite, dores musculares, de articulações e de cabeça, alterações visuais, distúrbios do sono, queimação e dores do estômago, náusea, vômitos, fadiga crônica, falta de ar ou dor torácica, constipação ou diarreia, alteração do ciclo menstrual, alterações na libido, coceiras, ardências, formigamento, lesões de pele, inflamações crônicas e alterações da pressão arterial” (Castro, 2023, p. 132).

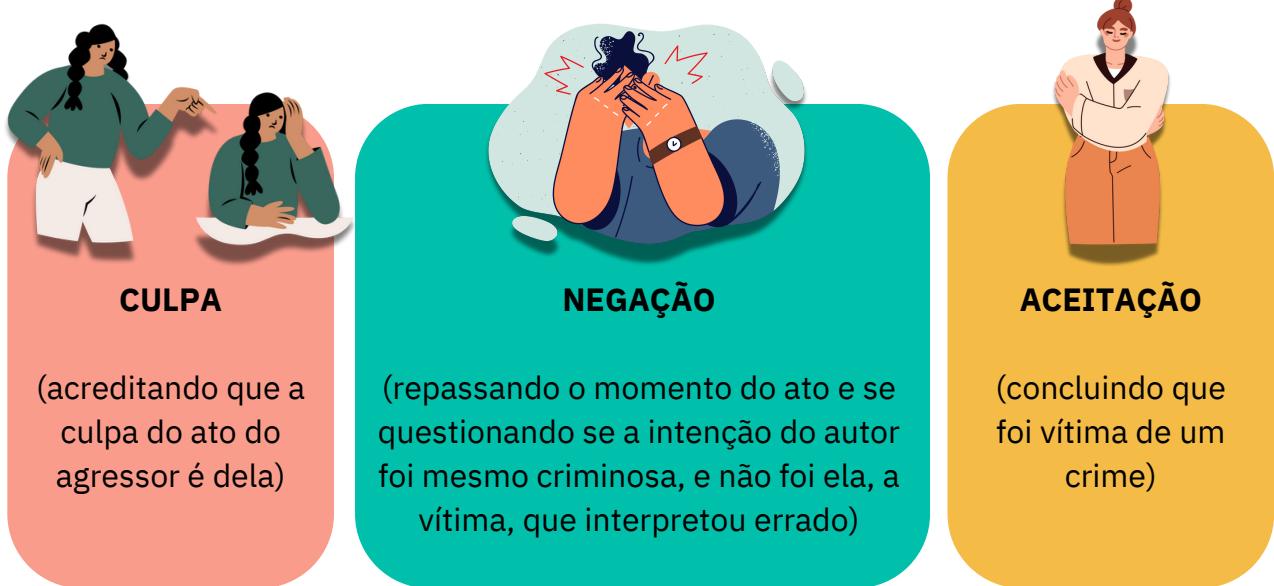
Como observado, o dano emocional, para fins de configuração do crime em estudo, contempla o sofrimento e as afetações psicológicas e psicossomáticas e não se confunde com transtorno mental, tampouco exige o estabelecimento de doença física diagnosticada (Castro, 2023, p. 133).

As possibilidades quanto ao dano emocional podem ser obtidas por depoimentos de informantes e testemunhas, redes sociais, aplicativos, capturas audiovisuais, laudos, receituários, bilhetes, cartas, documentos, etc.

### 3.4 Mulher vítima

De início, é importante lembrar, embora óbvio, que, quando a mulher é a vítima e não é a acusada, não se pergunta o que ela fez, mas, sim, o que o investigado fez para ter ocorrido um crime, ainda que até aquele momento o autor seja um excelente militar.

A mulher, quando é vítima de um crime, pode passar pelas fases:



Essas etapas podem ou não ocorrer, e não há prazo para que a vítima passe de uma para outra.

A mulher militar, por sua vez, tem, além do constrangimento natural, o medo de ser tachada de problemática, indisciplinada e de ser mal avaliada pelos demais, prejudicando a ascensão na carreira ou sua manutenção no serviço ativo.

Além disso, as mulheres não são afetadas da mesma maneira pelas múltiplas formas de violência. É necessário considerar classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, religião e, no caso das militares, tipo de vínculo na Força e sua posição hierárquica.

Nenhuma mulher sai de casa com o roteiro de como agir caso seja vítima de crime. Além disso, o não agir também é agir. O não agir pode ocorrer para preservar os valores da caserna, estes que o réu não protegeu.

Ao iniciar a investigação do caso, pode ser difícil para o investigador ter empatia por algo pelo qual não tenha passado. Todavia, com o estudo do processo e imaginando a plausibilidade da cena descrita, o que a vítima passou, como se sentiu, tudo isso ajuda a entender o fato e quais os rumos dar à investigação.

# 4. Atuação do MPM com perspectiva de gênero

Para a efetiva atuação do Ministério Público Militar com perspectiva de gênero, o(a) membro(a) deve estar atento(a) às investigações criminais instauradas diretamente pelos Comandos das organizações militares.

A proteção das vítimas de violência de gênero deve ser priorizada, haja vista que, na maioria dos casos, as provas são de desafiadora produção, porque podem se perder com o transcorrer do tempo, como por exemplo, as filmagens captadas pelo sistema de segurança da OM, provas digitais e até mesmo provas orais que dependem da memória dos depoentes (vítimas ou testemunhas).

Dessa forma, o(a) membro(a), ao tomar conhecimento de cadastramento da portaria de instauração do IPM no e-Proc/JMU, conforme dispõe o artigo 11 do Ato Normativo nº 239/2017, alterado pelo Ato Normativo nº 699, de 05/01/2024, do Superior Tribunal Militar, em que envolva a prática, em tese, de violência de gênero, deve diligenciar para tomar conhecimento do que se trata a investigação e, sempre que possível, reunir-se com a autoridade policial militar para orientá-la a respeito de como conduzir a apuração criminal sob a perspectiva de gênero, sugerindo diligências ou outras medidas a serem tomadas pelo(a) encarregado(a) com intuito de tornar mais eficiente e menos revitimizadora a investigação criminal (Brasil, STM, 2017).

## 4.1 Escuta humanizada



No acolhimento e na escuta, o(a) membro(a) e o(a) servidor(a) providenciarão o acolhimento e a escuta humanizados da mulher vítima, de seus familiares e/ou de pessoas envolvidas.

O objetivo primordial é identificar as demandas e as necessidades do caso, orientar sobre os direitos materiais e processuais da vítima, o papel do Ministério Público Militar, os serviços de apoio de outros órgãos públicos e outras informações relevantes.

A fase de acolhimento é o momento de aproximar-se da vítima, no que diz respeito às suas demandas, com adoção de uma postura na qual ela se sinta segura com quem lhe presta atendimento.

Em sendo o caso de atuação do Ministério Público Militar e a vítima declarar interesse em oficializar suas declarações, ela será informada sobre a possibilidade de serem gravadas por áudio e vídeo (cujo arquivo pode ou não ser juntado nos autos, a depender da vontade da vítima) ou serem reduzidas a termo (caso haja pedido de sigilo, tomar-se-á a cautela para evitar a identificação da noticiante, parafraseando-a).

A escuta humanizada deve ser respeitosa, demonstrar interesse, compreensão e valorização acerca daquilo que a mulher estiver relatando. Deve ser ausente de julgamentos e perguntas excessivas, de forma a propiciar ao máximo a livre narrativa e evitar a revitimização secundária.

O(a) membro(a) deverá auxiliar a ofendida, examinar com ela o problema de forma objetiva, não minimizar nem dramatizar os fatos e as circunstâncias, de modo a ajudá-la na tomada de decisões.

Se a ofendida informar ter sido vítima de violência sexual, é fundamental que se ofereça o encaminhamento aos serviços de saúde, visando à atenção aos agravos sofridos e à imediata aplicação do protocolo de atenção às vítimas de violência sexual.

No contato com a vítima, recolha informações sobre os fatos que podem contribuir para a tomada de decisões na investigação ou na instrução criminal, por exemplo, na coleta de novas provas, na identificação de testemunhas relevantes, na identificação de objetos e fatos de interesse para elucidar o crime e a motivação do agressor, tais como fotografias, cartas, bilhetes, mensagens etc.

Obter de forma completa os dados sobre os valores de bens atingidos pela infração, a fim de promover a reparação do dano, com o fornecimento de dados que digam respeito ao prejuízo patrimonial e danos psíquicos.



A seguir, pontuam-se algumas orientações sobre a realização da escuta humanizada:



Iniciar a oitiva solicitando um relato livre sobre o acontecimento. Isso pode ser feito pedindo que a vítima conte tudo o que conseguir sobre o evento.



Não interromper a vítima, respeitar suas pausas, momentos de silêncio e choro.



Exibir sinais de encorajamento (por exemplo, acenos com a cabeça) e ouvir com atenção o que a vítima tem a dizer.



Manter uma postura empática, tom de voz tranquilo, expressão amigável e de suporte, estabelecendo contato visual.



Enquanto a vítima expõe uma narrativa livre, o(a) entrevistador(a) deve anotar suas dúvidas para fazer perguntas depois. Evite perguntar algo que sirva apenas para saciar a sua curiosidade. Pergunte apenas o que for necessário para o deslinde da demanda da vítima.



Evitar repetir perguntas ou insistir em um aspecto específico do relato da vítima. O(A) entrevistador(a) não deve adotar expressões faciais ou falas que demonstrem desconfiança ou descrédito quanto ao relato. Além disso, não deve apontar contradições ou pressionar a pessoa que está sendo ouvida. O confronto diante do que está sendo dito pode gerar sofrimento ou estigmatização.



Mesmo que a fala da vítima pareça incompleta ou suscite questionamentos, o relato livre não deve ser interrompido. O esclarecimento da situação é feito somente após a pessoa apresentar o máximo de informações de forma espontânea.

#### 4.1.1 Preparação do ambiente para a escuta humanizada

Garantir que a oitiva ocorra em local seguro, acolhedor e livre de interferências externas, evitando interrupções como telefonemas e circulação de pessoas.

Deve-se preparar o ambiente para a realização da oitiva (Goiás, 2024a, p. 9):



Verificar se o mobiliário que será utilizado, como mesa, computador e cadeiras, é suficiente para todos os presentes.



Testar previamente os equipamentos eletrônicos a serem utilizados, como os recursos para gravações audiovisuais, questionando à vítima se sua imagem pode ser gravada, ou apenas a sua voz.



Providenciar água para todos os presentes e lenços de papel para a vítima, visto que esta pode se emocionar ao rememorar os fatos.



Planejar o acesso seguro da vítima à sala de oitivas, garantindo que ela não se encontrará com o agressor ou com terceiros que representem impacto à sua integridade física ou psicológica.



Evitar-se, tanto quanto possível, o distanciamento verificado nas salas de reunião tradicionais, pela natural disposição do mobiliário frente a frente, organizando o ambiente de forma acolhedora, preferindo-se o uso de sofás, como em uma sala de estar, em ambiente reservado, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento, bem como com espaços de espera agradáveis.

#### 4.1.2 Preparação do(a) entrevistador(a) para a escuta humanizada

- Organizar-se para evitar interrupções do depoimento, por exemplo, alimentar-se e ir ao banheiro previamente.
- Dispor de tempo, para não apressar ou interromper a vítima.
- Indagar antecipadamente à vítima se tem preferência quanto ao sexo/gênero do entrevistador (apenas nas situações em que for possível atendê-la).
- O(A) entrevistador(a) deve observar também as suas próprias condições emocionais para ouvir a vítima. A violência sexual é um tema que o responsável pela condução do processo precisa estar alerta para seu próprio estado psicológico enquanto possível influência sobre a coleta de informações.
- Manter o mínimo de profissionais presentes na oitiva.

#### 4.1.3 Ferramentas para a escuta humanizada



Primeiramente, conversar sobre temas genéricos e neutros, visando diminuir a ansiedade da vítima, estabelecer vínculo e facilitar a comunicação com ela.



Buscar utilizar a terminologia adequada para a capacidade de compreensão da vítima e faixa etária.



Dar prioridade à escuta presencial. Se não houver essa possibilidade, adotar ações e estratégias que garantam que a escuta ocorra nas condições acima citadas.



Iniciar a oitiva esclarecendo o papel do Ministério Público, assim como as funções de cada integrante na sala (presencial ou virtual), a forma de registro (gravação e/ou termo por escrito) e principalmente os objetivos do ato.





Explicar que precisará fazer perguntas que causam desconforto à vítima.



Recomenda-se que a própria vítima expresse os fatos, por ser necessário ao seu equilíbrio emocional e para que as autoridades tenham conhecimento direto dos fatos. Para tanto, conceder-se-á o tempo necessário para narrar os fatos, explicando para a vítima que ela pode respeitar o seu tempo para o relato e fazer as pausas que julgar necessárias.



Informar a possibilidade de suspensão temporária da escuta, caso seja necessária, com a retomada no tempo desejado pela vítima.



Não interromper a vítima, respeitar suas pausas, momentos de silêncio e choro.



Informar sobre o sigilo das informações.



Explicar para a vítima para que esta avise se não tiver entendido alguma pergunta ou se não souber alguma resposta. E, ainda, pedir para a vítima corrigir o(a) entrevistador(a), caso ele(a) diga algo incorreto ou que não foi bem compreendido (Goiás, 2024a, p. 12).



Demonstrar interesse e compreensão no relato da vítima.



Orientar sobre os direitos materiais e processuais.



Ter empatia com a situação da vítima e entendê-la como sujeito vulnerável, sem reduzi-la a meio de prova.



Manter contato visual com a vítima, mostrando-se atento e evitar realizar outras ações durante a oitiva.



A depender das circunstâncias do caso, tentar que a vítima se recorde da presença de câmeras de segurança.



Solicitar à vítima que ofereça o máximo possível de detalhes sobre o evento, mesmo aquilo que não considere relevante (Goiás, 2024a, p.22).



Perguntar à vítima se ela contou para alguém o que aconteceu – narrando o fato e especificando: quem, onde e quando – e em quais circunstâncias; e qual foi a atitude ou orientação da pessoa que a ouviu.



Em casos nos quais seja identificada demora na busca por ajuda por parte da vítima, indagar sobre os motivos que a levaram a não noticiar os fatos antes, sem culpabilizá-la por isso.



Após apurar as particularidades do ocorrido, explicar claramente as próximas fases do atendimento e como a vítima poderá ter informações sobre o andamento do caso.



Questionar se a vítima tem alguma dúvida.



Conferir se a vítima necessita de alguma atenção imediata e se está em condições emocionais de deixar a sala.



Agradecer pelo empenho e colaboração.

#### 4.1.4 O que evitar



Evitar: aconselhamento, frases como “agora fica um aprendizado”, “vamos tirar uma lição”, no sentido de “educar” a vítima, infantilizá-la; assumir posição superior ou correcional; perder a calma ou o controle; repreender.

Atentar para que, durante a oitiva, não sejam exigidos detalhes difíceis de serem lembrados ou fornecidos, como a cronologia exata de todos os acontecimentos, o tempo preciso dos fatos, etc.; lembrando que aquele(a) que sofre com o pós-trauma geralmente apresenta dificuldade em narrar os fatos em ordem cronológica e que lhe causam sofrimento.

## 5. Ouvidoria da Mulher no MPM



Importante instrumento da rede de apoio e proteção à mulher, as Ouvidorias da Mulher têm por objetivo acolher as denúncias de mulheres vítimas de violência e violação de direitos e encaminhá-las à autoridade competente para atuar no caso.

No âmbito do MPM, a Ouvidoria da Mulher foi criada pela Portaria PGJM nº 34, de 07 de março de 2022, e disciplinada pela Portaria PGJM nº 139, de 10 de maio de 2024, em atenção à Recomendação CNMP nº 88, de 24 de janeiro de 2022.

Dessa forma, os(as) membros(as) e servidores(as) do Ministério Público Militar podem e devem incentivar as mulheres (civis e militares) vítimas de violência por parte de militares das Forças Armadas no exercício de função militar ou em local sujeito à Administração Militar, bem como mulheres militares das Forças Armadas que estejam no exercício de função militar e que sejam vítimas de violência praticada por civis, a acionar a Ouvidoria da Mulher do MPM.

### Canais de Atendimento

-  **0800 021 7500 (ligação gratuita)**  
**(61) 3255-7351 e 3255-7526**
-  **(21) 99873-9391 (WhatsApp)**
-  **ouvidoria@mpm.mp.br**

# 6. Atuação extrajudicial do MPM: Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e Notícia de Fato (NF)

## 6.1 Atendimento presencial em gabinete

Preparação do ambiente: Vide item “Preparação do ambiente para a escuta humanizada”.

Preparação do(a) entrevistador(a): Vide item “Preparação do(a) entrevistador(a) para a escuta humanizada”.

Fluxo de atendimento:

Atividade de recepção

**1**

Receber a vítima com atenção e de forma imediata e prioritária.

**2**

Recepção da vítima dispensando-lhe respeito e atenção, momento no qual deverá ser realizado o mínimo de perguntas, tão somente aquelas necessárias à identificação do caso, a saber: nome completo, telefone, endereço, se é civil ou militar, e se há procedimento/processo em curso. A identificação da vítima/comunicante será preservada de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18).

**3**

Conduzir a vítima à sala de oitiva, apresentar-se e explicar brevemente quais as funções do membro do Ministério Público Militar e como se dará o procedimento.

**4**

Conversar primeiramente sobre temas genéricos e neutros, visando diminuir a ansiedade da vítima. Estabelecer vínculo e facilitar a comunicação com ela. Não é preciso que essa etapa da conversa seja muito longa, mas é importante adotar um tom leve de interação até que a entrevistada pareça menos tensa.



## **5**

Agradecer a presença da vítima e reforçar sobre a relevância de sua fala.

## **6**

EXPLICAR À VÍTIMA...



sobre a condução do processo de oitiva, com breves esclarecimentos sobre: seus direitos; o objetivo dessa escuta; os limites do sigilo das informações; quem terá acesso aos seus dados e às informações prestadas; a forma que será feito o registro do depoimento.



para que ofereça o máximo possível de detalhes sobre o evento, mesmo aquilo que não considere relevante.



que esta deve avisar se não entender ou não souber a resposta para alguma pergunta.



que esta deve corrigir o(a) entrevistador(a), caso ele(a) diga algo incorreto ou que não foi bem compreendido.



que ela pode respeitar seu tempo para o relato, fazendo as pausas que julgar necessárias.

## 6.2 Atendimento presencial

No caso de atendimento presencial, a vítima será encaminhada para sala adequada e acolhedora, e a equipe deverá seguir os seguintes passos:



Apresentar-se como a equipe que cuidará do caso.



Encorajar a vítima a participar ativamente da investigação e do processo criminal.



Esclarecer à vítima de seu direito de ser informada do andamento da investigação, independentemente da assistência de advogado.



Informar à vítima sobre seu direito de jamais ser confrontada com o autor do fato durante suas oitivas na investigação e na audiência judicial, ou ser submetida a perguntas e questionamentos alheios aos fatos, vexatórios ou constrangedores por qualquer um em Juízo, nos termos da Lei nº 14.245/21.



Informar também que a vítima cometerá delito de denunciaçāo caluniosa se, de propósito, apontar falsamente pessoa que não foi o autor do crime, para prejudicá-la.



Atentar-se para o fato de que o atendimento deve ser feito sem julgamentos, preconceitos ou discriminações.



Ter em mente a possibilidade de desconforto durante a oitiva, constrangimento, inibição, choro, lapso de memória e outras dificuldades que poderão suspender o ato, sempre que necessário, com a retomada no tempo desejado pela vítima. Além disso, deve-se manter contato visual com a vítima, mostrar-se atento, disponível e paciente e evitar realizar outras ações durante a oitiva.



Controlar a curiosidade e limitar-se a perguntar sobre o fato e não sobre o histórico da vida sexual ou estilo de vida da vítima (ADI nº 1107/STF).



Durante o andamento do atendimento, verificar as seguintes condições:



Se a vítima está em local seguro.



Se há envolvimento direto ou indireto de outras pessoas em situação de vulnerabilidade (crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência).



Se há uso/posse/porte de armas pela vítima ou agressor.



Se a vítima possui medida protetiva e, em caso positivo, de que tipo e em face de qual pessoa.



Se ela necessita de atendimento de outros órgãos públicos específicos para o caso (atendimento médico, psicológico, assistencial, etc.).



Se a vítima deseja acompanhar o processo.



Se a vítima tem testemunhas a indicar.



Informar a importância de comunicar qualquer alteração.



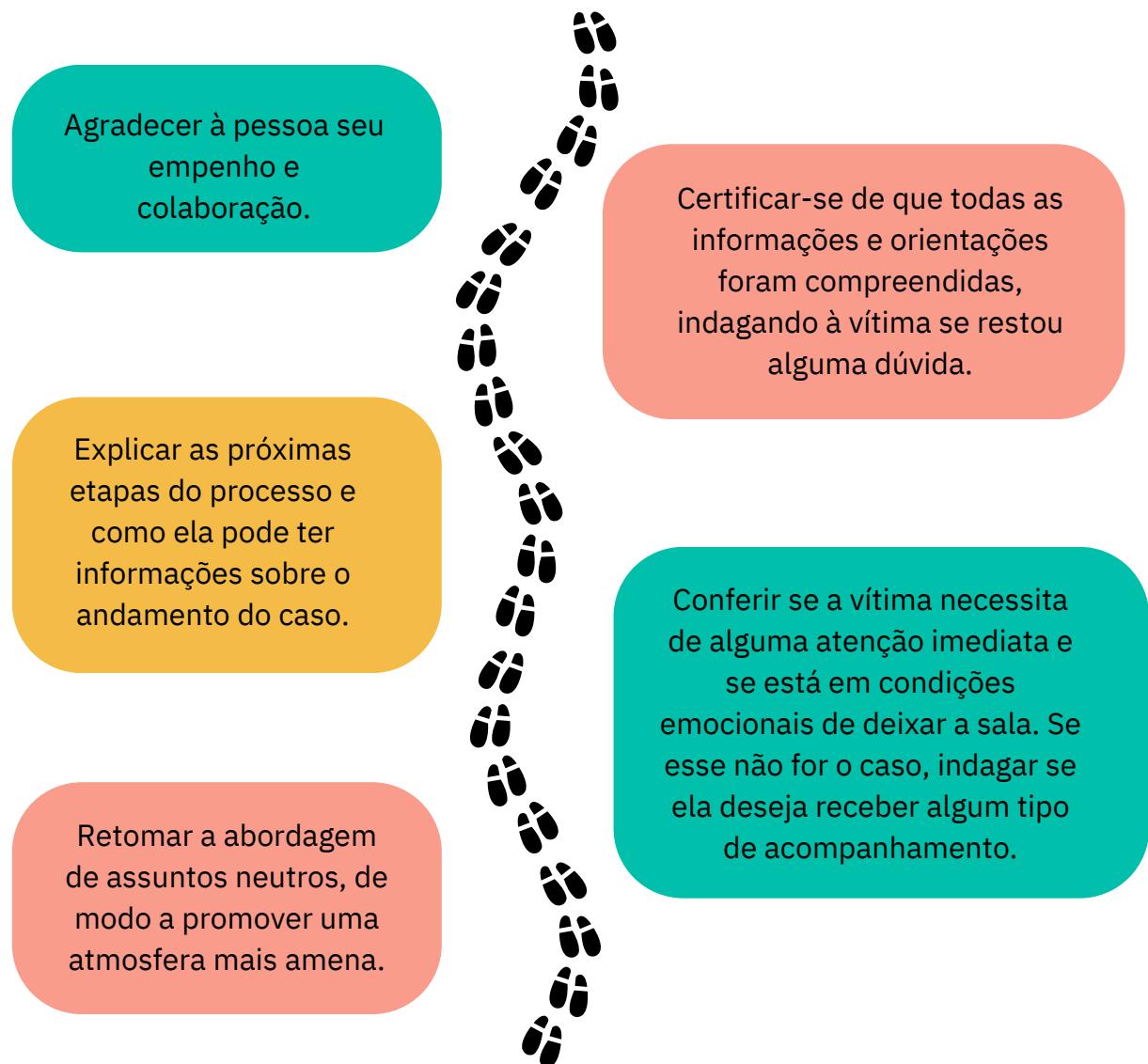
Se ela tem interesse em disponibilizar o prontuário de atendimento em postos de saúde e hospitais, para se verificar a frequência da vítima aos serviços de saúde, no intuito de obter medicações, verificando inclusive se a vítima havia passado por tratamento de depressão e outras doenças psíquicas, se fazia uso de medicação controlada e se essas doenças estavam relacionadas à possível situação de violência na qual se encontrava.



No caso de crime de estupro: informá-la sobre seu direito a receber o atendimento médico de profilaxia à gravidez e às doenças sexualmente transmissíveis. Se ela tiver guardado peças de roupa do dia dos fatos, deverá ser enviada ao Instituto Médico Legal para recolher amostras de cabelo, sêmen ou qualquer outra amostra que permita determinar a existência de contato ou relação sexual.

## 6.3 Encerramento do atendimento

Para o encerramento do atendimento, a equipe deverá seguir os seguintes passos:



Concluída a análise do caso, as orientações e os encaminhamentos serão realizados de acordo com a demanda específica da vítima atendida, respeitando sua vontade, segurança, limites e prioridades.

O contato direto entre o(a) membro(a) e a vítima poderá ser mantido por telefone ou aplicativo de mensagem.

## 6.4 Acompanhamento

O acompanhamento da vítima, após algum tempo do depoimento, deve observar os seguintes pontos:

- ✓ caso o telefonema seja atendido por terceiros, deve-se resguardar o direito de sigilo da vítima quanto à sua passagem pelo Ministério Público;
- ✓ questionar se houve prejuízo emocional para vítima a partir da oitiva e, se necessário, oficiar aos órgãos de saúde para garantir seu atendimento;
- ✓ conferir se a vítima sofreu ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial em função da oitiva e providenciar medidas que se fizerem necessárias;
- ✓ perguntar se os encaminhamentos realizados previamente foram efetivados e se avítima vem recebendo a devida assistência pós-oitiva. Se não for o caso, verificar o seu interesse acerca das medidas em questão e refazer a notificação dos órgãos responsáveis.

## 6.5 Providências Administrativas

Registro. Encerrado o atendimento, os documentos produzidos darão início a um registro feito no Sistema de Automação da Justiça – SAJ/MPM.

Sinalizar, no Sistema SAJ/MPM, que se trata de investigação de crime contra a mulher.

Manter registro de casos de violência de gênero.

# 7. Atuação do Ministério Pùblico na fase de investigação e na fase judicial

## 7.1 Orientações para a Polícia Judiciária Militar

Em casos de procedimentos investigatórios iniciados ou por iniciar, o(a) membro(a) do Ministério Pùblico Militar poderá orientar a polícia judiciária militar a adotar determinadas medidas nos crimes que envolvam violência baseada no gênero:

### INFORMAÇÃO

A vítima tem direitos e o primeiro deles diz respeito à **informação**. Desde o momento em que a vítima tem o primeiro contato com o Ministério Pùblico ou autoridade policial militar, ela tem o direito de ser informada, além da cronologia, sobre os caminhos do IPM ou do processo. Além disso, deve ter acesso aos contatos das autoridades que serão úteis para solicitar ou transmitir informações referentes ao feito e sobre que tipos de apoio podem ser obtidos e quem os pode prestar, nomeadamente, no campo da assistência médica, acompanhamento psicológico, hipóteses de uma indenização, a quem recorrer para aconselhamento jurídico. Para tal, a autoridade policial militar (delegante e/ou delegada), no primeiro contato, deve **colher as seguintes informações**: nome completo, telefone, endereço, além de verificar se há ou não processo em curso. Caso exista, direcionar à Procuradoria de Justiça Militar com atribuições para apreciar o caso.

### RECEBIMENTO DE NOTÍCIA CRIME DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A comunicação de crime, especialmente aquele praticado contra a dignidade sexual da vítima, exige desta coragem para reportá-lo ao comandante da sua organização militar. Dessa forma, exigir da vítima um relato por escrito de uma violência por ela sofrida pode significar um desestímulo para que ela prossiga no seu relato. Sendo assim, ao tomar conhecimento da prática, em tese, de crime de violência de gênero, recomenda-se que a autoridade policial militar acione a assessoria jurídica da sua organização militar ou do escalão superior para que possa auxiliá-la na redução a termo do relato dos fatos pela vítima, demonstrando com isso acolhimento e respeito.



## SINDICÂNCIA

Tratando-se de indícios de crime, a autoridade policial militar deve sempre determinar a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM). Sindicância não é substitutivo do IPM. A sindicância instaurada para a investigação de crimes que envolvem violência de gênero, além de não ser um instrumento adequado para colheita de provas, pode causar a revitimização, porque a vítima será ouvida em procedimento inadequado, que não se submete à fiscalização do Ministério Público Militar no exercício da sua função institucional de controle externo da atividade policial, e ainda aumentará as chances de a vítima ser ouvida diversas vezes sobre o crime que sofreu.

## DISCRIÇÃO

Tratar a investigação (APF/IPM) de **modo reservado** na OM.

## DESIGNAÇÃO DE ENCARREGADA E ESCRIVÃ

Sempre que possível e considerando a dificuldade e o constrangimento que as mulheres demonstram ao narrar os crimes que sofreram contra a sua dignidade sexual para os homens, recomenda-se que a autoridade policial militar, ao delegar a investigação, designe uma oficial encarregada e uma escrivã quando a vítima for do gênero feminino.

## REUNIÃO COM O(A) PROMOTOR(A) NATURAL

Reunir-se com o(a) membro(a) do Ministério Público Militar, que é titular da investigação, para tratar da apuração criminal, inclusive quanto ao eventual o uso de **medidas cautelares ou produção antecipada de prova**.

## OITIVA DE TESTEMUNHAS

Realizar a oitiva de testemunhas referidas pela vítima, indagando-as sobre o estado de ânimo da vítima.

## TRATAMENTO CORTÊS

Realizar a oitiva de testemunha atentando-se para um tratamento cortês, que não reflete estereótipos de gênero. Exemplo: muitas vezes, em delitos sexuais, o depoimento das testemunhas mulheres são mais desacreditados que o dos homens, como se estivessem maliciosamente unidas para prejudicar o investigado.

### AFASTAMENTO DO AGRESSOR

Orientar o Comando da organização militar para que providencie o afastamento do agressor e não da vítima, salvo se outra solução não for melhor para ela. A hierarquia não pode ser utilizada de maneira a submeter a vítima a alguma ameaça de risco à sua integridade física ou psicológica.

### REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA

Orientar a autoridade policial militar a perquirir se a vítima possui algum documento ou testemunha que possa demonstrar o dano material e/ou emocional sofrido por ela em razão do crime.

## 7.2 Medidas no curso do inquérito ou processo

Algumas diligências se mostram interessantes para a obtenção de um standard probatório suficiente, bem como para a quantificação dos danos causados à vítima e a quantificação do patrimônio do acusado, a exemplo do que consta na Cartilha direcionada aos Membros do Ministério Público de Pernambuco sobre os direitos das vítimas criminais (Pernambuco, s.d., p. 25-28).

Durante a oitiva de testemunhas ou informantes, é interessante questionar sobre todos os fatos e circunstâncias que se pretende provar, inclusive sobre a situação financeira do acusado, isso poderá embasar eventual pedido de juntada de provas documentais, além de fornecer elementos com vistas à reparação do dano.

Por ocasião da fase de requerimento de diligências, no caso do CPPM a fase prevista no artigo 427, pode-se requerer (Pernambuco, s.d., p. 25):



Laudos da equipe psicossocial sobre traumas familiares e dificuldades financeiras;



Juntada dos documentos e provas que deveriam ter sido acostadas por ocasião do inquérito policial, especialmente aquelas referidas pelas testemunhas e vítimas na audiência instrutória;



Realizar buscas mediante pesquisa em fontes abertas a fim de obter provas quanto à propriedade de bens ou direitos do indiciado, com vistas à efetivação das medidas cautelares para constrição de bens destinados à garantia da reparação do dano à vítima (Pernambuco, s.d., p. 25 e 28):



Portal da Transparência. Controladoria-Geral da União.  
Endereço eletrônico: <http://www.portaltransparencia.gov.br/>.



Consulta a doações eleitorais e declarações de bens do acusado, caso tenha sido candidato a mandato eletivo, na página Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.  
Endereço eletrônico: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>.



Requisitar ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos registro de atos em que o acusado conste como participante/beneficiário, como contratos de compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, doação, alienação fiduciária, etc. (Pernambuco, s.d., p. 28).

## 7.3 Medidas cautelares

As medidas cautelares de natureza patrimonial previstas no Código de Processo Penal Comum e Código de Processo Penal Militar – quais sejam: o sequestro, a hipoteca legal e o arresto – se revelam importantes instrumentos de tutela dos interesses das vítimas, pois, além de outras finalidades, preservam a solvabilidade do patrimônio do acusado tendo em vista uma futura condenação à reparação dos danos (Pernambuco, s.d., p. 29):

### **SEQUESTRO** (arts. 125 a 133 do CPP, arts. 199 a 205 do CPPM)

É medida asseguratória que recai sobre bem móvel ou imóvel adquirido com os proventos da infração, por exemplo, coisas adquiridas pela venda do objeto direto da infração penal. Conforme observa Neves (2021, p. 740): “*Note-se que, ao tratar do sequestro, o CPPM não o possibilitou sobre o produto direto do crime, mas apenas sobre os bens adquiridos com os proventos do crime. Óbvia a razão para tal, resumindo-se na premissa de que os bens diretamente provenientes do delito militar sofrem a busca e apreensão, acima estudadas, e não o sequestro*”.

## HIPOTECA LEGAL (arts. 134 e 135 CPP, arts. 206 a 214 do CPPM, art. 1489, III, CC)

A hipoteca é um direito real de garantia instituído sobre bem imóvel licitamente adquirido pelo acusado, a fim de que ele não se desfaça desse bem, e tem como objetivo principal assegurar a indenização do ofendido. Trata-se de um gravame de intransferibilidade que deve ser realizado mediante inscrição no registro público. Só pode ser requerida durante a fase judicial, no curso do processo penal.

## ARRESTO (art. 136 e 137 do CPP, arts. 215 a 219 do CPPM)

Visa garantir a reparação futura do dano, alcançando o patrimônio lícito do acusado. Ao recair sobre os bens imóveis de origem lícita, constitui-se em medida preparatória/preliminar para garantir a hipoteca legal (art. 134/135 CPP). No entanto, de acordo com os artigos 215 e 216 do CPPM, o arresto pode abranger também bens móveis, caso o bem imóvel seja insuficiente para assegurar a satisfação do dano.

Vale atentar, se for o caso, para a necessidade de alienação antecipada de bens (art. 144-A do CPP e Resolução CNJ nº 356/2020): CPP, Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Além disso, é possível o manejo de **outras medidas cautelares diversas das previstas no Código de Processo Penal Militar**, com fundamento nos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal Comum c/c artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar.

Nesse ponto, vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 13.491/2017, houve um aumento na competência da Justiça Militar da União, a qual passou a processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum quando praticados no contexto das hipóteses do artigo 9º do Código Penal Militar.

Dessa forma, a fim de implementar um tratamento processual isonômico às vítimas nas diversas Justiças Criminais (Estadual, Federal, Militar), vislumbra-se a possibilidade de utilização das ferramentas jurídicas já existentes, a exemplo da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de manter contato com determinada pessoa, que podem justificar o pedido cautelar de transferência de Organização Militar ou distanciamento físico mínimo e impossibilidade de contato com a vítima.

No artigo 319 do CPP, constam medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

*I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*

*II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;*

*III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*

*IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;*

*V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;*

*VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;*

*VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;*

*VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;*

*IX - monitoração eletrônica. (Brasil, 1940)*

No caso de crime militar praticado no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, o(a) membro(a) do MPM deverá solicitar as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) naquilo que for compatível com a jurisdição criminal militar:

*Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*

*II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*

*III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*

*a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

*b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*

*c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*

*IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*

*V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;*

*VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e*

*VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006)*

## 7.4 Prova

O(A) membro(a) de Justiça Militar deverá ter uma postura ativa em indicar as diligências necessárias, de forma a incorporar o maior número possível de elementos probatórios físicos, científicos, testemunhais, documentais, patrimoniais, fazendo com que a prova do crime não dependa de forma exclusiva ou primordial da declaração da mulher. Para tanto, deverá:

- ✓ realizar a **escuta/oitiva humanizada da vítima**, como visto em tópicos anteriores;
- ✓ indagar sobre documentação que permita demonstrar as consequências da violência, assim como testemunhas diretas ou indiretas;
- ✓ realizar a oitiva de testemunhas referidas pela vítima, indagando-as sobre o estado de ânimo da vítima;
- ✓ se possível, ouvir a vítima uma única vez, pleiteando-se a produção de prova antecipada, para, já no IPM, ela ser ouvida em juízo, com defesa ao acusado;
- ✓ buscar parceria com o Ministério Público local para aplicar a técnica do depoimento especial ou sem dano, em local próprio e acolhedor (utilizando-se como parâmetro o procedimento previsto nos arts. 8º a 12 da Lei nº 13.431/17), o que possibilitaria evitar constrangimentos ou até perguntas inadequadas ou reproduutoras de estereótipos de gênero que pudessem ocasionar uma nova violência;
- ✓ recebendo o IPM em que se investiga crime contra a dignidade sexual, dar prioridade, respeitadas as demais prioridades legais;
- ✓ analisar integralmente o procedimento investigatório ou judicial quanto à existência de oitivas prévias e ponderar sobre sua realização, a fim de se evitar a repetição de atos que não sejam imprescindíveis;
- ✓ questionar: (I) se houve exame do local do crime, (II) como era a disposição da seção, (III) se havia câmera de segurança, (IV) quem mais trabalhava no local. E, ainda, se for o caso, pedir ao menos fotografias do local à autoridade policial militar;

- procurar as respostas para as seguintes perguntas: No caso de violência sexual, foram realizadas as perícias devidas na vítima e no acusado? É preciso requerer provas periciais analisando o dano à saúde mental da mulher como consequência da agressão?;
- verificar se existem **provas digitais** a serem coletadas, devendo ser observada a cadeia de custódia: artigo 158-A do CPP, tais como áudios, vídeos, fotos, mensagens de serviços de mensageria ou em redes sociais;
- solicitar à vítima a preservação do material digital original para realização de perícia;
- em caso de **flagrante delito** em que se verifique que foi utilizado celular pelo(a) suposto(a) autor(a) do delito, apreender o celular no flagrante, tomando o cuidado para colocar o aparelho em “modo avião”, de modo a impedir que dados sejam apagados remotamente, bem como obter do flagranteado, por meio de Termo Voluntário nos autos, com a advertência do constante no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, a senha para desbloquear o aparelho;
- em casos **que não sejam de flagrância**, requerer ao juízo a busca e apreensão do aparelho bem como a quebra de sigilo telefônico e telemático. Por ocasião do cumprimento da ordem judicial, deve-se observar a cadeia de custódia, tomando o cuidado para colocar o aparelho em “modo avião”, de modo a impedir que dados sejam apagados remotamente, bem como obter do indiciado, por meio de Termo Voluntário nos autos, com a advertência do constante no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, a senha para desbloquear o aparelho;
- dar importância aos **elementos de provas periféricos e externos** ao fato criminoso sexual investigado: imagens captadas pelas câmeras de segurança da OM (solicitar com urgência); escalas de serviço, folhas de frequência, registros de entrada e saída da OM ou qualquer outro documento que corrobore as declarações da vítima, das testemunhas e do investigado; dados de fontes abertas e/ou sem reserva de jurisdição (redes sociais, dados do Detran, etc.);
- indagar sobre as consequências de natureza física, comportamental e emocional da violência sofrida, buscando saber se precisou de atendimento psicológico após os fatos, se precisou comprar remédios, solicitando cópias dos recibos para comprovar eventual dano material;

 indagar sobre danos materiais, não somente imediatos, mas também aqueles em projeção, como os decorrentes de interrupção do trabalho, cursos ou ano escolar; receio de usar transporte público; uso de medicação; gastos com psicoterapia; entre outros;

 o assédio moral e o assédio sexual podem ser provados por meio de bilhetes, mensagens eletrônicas, comentários em rede social, fotos, ligações telefônicas ou testemunhas. Orientar a vítima para que procure documentar cada conduta do assediador, anotando todos os detalhes, como a data, local e horário dos fatos e que guarde todo o material coletado. Mensagens eletrônicas, fotos ou registros de chamadas também devem ser guardados no próprio dispositivo (computador, *tablet* ou celular). *Prints* de telas podem não ser suficientes. A coleta desses dados durante a investigação, a juntada de documentos e informações ainda na fase do IPM em muito auxiliam a ação penal, inclusive quando do pedido de indenização no corpo da denúncia, já comum pelos demais ramos do MP;

 caso seja necessário para a investigação do crime, formular requerimento de autorização judicial para a coleta de material biológico (sangue, saliva etc.) para obtenção de perfil genético, para fins de identificação criminal (Lei nº 12.037/2009, art. 3º, inciso IV, e art. 5º, parágrafo único);

 se for necessário, requerer o afastamento do agressor do serviço com acesso à arma de fogo, na forma de suspensão parcial do exercício da função pública, com base no disposto no art. 319, inciso VI, do CPP.

## 7.5 Caso a vítima não colabore com a investigação ou com o processo

A recusa em colaborar deverá ser respeitada e compreendida como resultado do quadro de violência sofrida pela vítima e nunca considerada como desistência em ver o processo concluído e o agressor criminalmente responsabilizado, ou como escusa para arquivamento do inquérito.

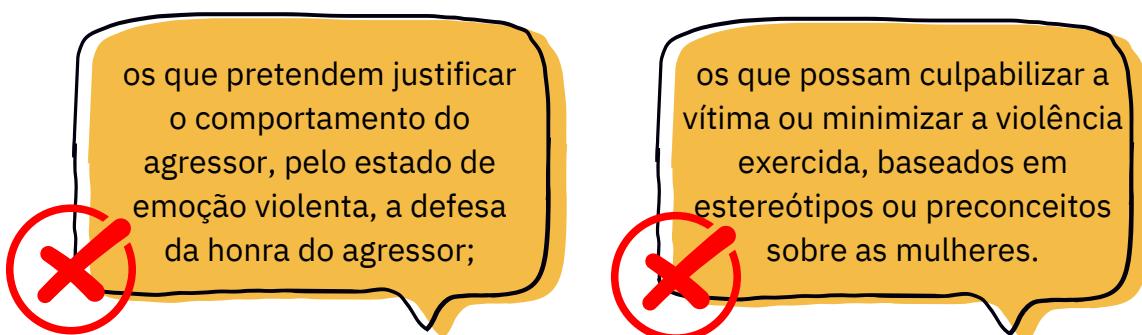
Caso, após uma procura inicial, a vítima não queira mais colaborar, deve-se assegurar que a mulher receba a devida orientação sobre os direitos que lhe assistem e os recursos disponíveis para apoio, atenção, proteção e acompanhamento.

Como os crimes militares são de ação penal pública incondicionada, a negativa pela ofendida de colaborar não representará impedimento ao ajuizamento da ação.

## 7.6 Denúncia

Ao oferecer denúncia, o(a) membro(a) do Ministério Público Militar deverá zelar para que a solução do processo não minimize o comportamento violento, beneficie ou fortaleça o agressor. Também não deve utilizar expressões que possam culpabilizar a mulher em situação de violência ou minimizar a violência exercida, baseadas em estereótipos ou preconceitos sobre as mulheres.

O(A) membro(a) deverá avaliar, analisar e abordar a investigação de modo a descartar estratégias de defesa com argumentos como:



É igualmente importante que a denúncia apresente informações completas sobre o perfil da vítima e sobre o denunciado, de modo a evidenciar as razões de gênero e outros fatores que tenham afetado as condições de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava e que possam ter influenciado a prática do crime – como a idade, raça/cor ou etnia, condição socioeconômica, orientação ou identidade sexual, relacionamento entre vítima e agressor, condições de superioridade e inferioridade.

Formular requerimento expresso de reparação de danos (material e moral) em favor da vítima, com valor determinado, nos termos do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abordando tais questões em ato instrutório. Sabe-se que, por falta de previsão expressa no CPPM, há resistência de alguns juízes em fixar reparação do dano, contudo, é importante que o MPM leve em frente essa demanda.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 garante “” (art. 5º, caput).

No inciso XLV do mesmo artigo constitucional, estipula-se que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

O art. 245 da CF dispõe que “*a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito*”.

A reparação do dano está prevista no artigo 109, I, CPM, e é um efeito extrapenal da condenação, não podendo ser confundida com sanção penal.

Dessa forma, é possível a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, c/c art. 3º, alínea “a”, do CPPM para que o Juízo Castrense possa fixar, em sentença, o *quantum* mínimo de reparação do dano, a ser pago à vítima e a ser suportado pelo autor do crime militar.

Negar a possibilidade de direito à fixação de valor mínimo de reparação de dano à vítima de crime militar em sentença condenatória geraria, sem dúvida, uma odiosa diferença de tratamento entre vítimas, já que a pessoa atingida pela criminalidade comum seria mais bem tutelada que uma vítima de crime castrense.

Não se pode admitir que o sistema penal militar retire da vítima do delito castrense o direito de fixação de *quantum* mínimo de reparação dos danos por ela sofridos, sendo que o sistema penal comum, ao contrário, lhe confere tal direito.

Também se mostra inadmissível o argumento de que, ao negar a aplicação do artigo 387, inciso IV, do CPP c/c artigo 3º, alínea “a”, do CPM, não causaria prejuízo à vítima do crime militar porque ainda remanesceria a possibilidade de se buscar a devida reparação em um Juízo Cível.

Primeiramente, porque o Estado Brasileiro, ao incluir, na legislação penal e processual penal, a obrigação de constar da sentença criminal o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, trata a questão como de ordem pública e não de caráter privado ou particular. O interesse na reparação dos danos é de toda a sociedade e não somente da vítima. Dessa forma, não faz sentido transferir a questão para o Juízo Cível, uma vez que é necessário constar da sentença penal condenatória para fins de execução da pena.

Dessa forma, o dever mínimo de indenizar, ao constar expressamente da sentença criminal, tem o objetivo de possibilitar a correta aplicação na execução da pena.

Evidentemente, à vítima cabe o direito de complementar o valor indenizatório, caso queira, no Juízo Cível, mas já estará resguardado o seu direito no âmbito criminal.

Sendo assim, não é razoável que as vítimas tenham que procurar o Juízo Cível e terminem não sendo indenizadas em razão da prisão e miserabilidade dos agentes criminosos.

Ressalta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF) e, sendo o dano moral uma cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, não é difícil verificar que a interpretação que inclui a reparação dos danos material e moral, aquele de natureza extrapatrimonial, encontra resguardo na Constituição Federal, que requer a proteção integral e completa da dignidade da pessoa humana.

Ademais, é importante destacar os deveres de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos pelo Estado, sendo certo que, ao não proteger suficientemente tais direitos, o Estado viola a proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Nesse mesmo sentido, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar editou a Recomendação **CCR/MPM nº 31, de 10 de março de 2025**, que dispõe o seguinte: “*RECOMENDA-SE aos membros do MPM que, nos feitos em que oficiem, desde logo e em todas as etapas, em consonância com o Enunciado nº 11 do 9º Colégio de Procuradores, utilizem os instrumentos cabíveis previstos no CPPM e CPP, de modo a promover todas as medidas necessárias para garantir a reparação dos danos suportados pelas diferentes vítimas dos crimes militares federais*” (Brasil, 2025).

Dessa forma, caso o juízo não venha a reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP c/c art. 3º, alínea “a”, do CPPM, o(a) membro(a) pode requerer que a matéria seja expressamente debatida a título de prequestionamento, no Supremo Tribunal Federal, sob a ótica da contrariedade aos artigos 1º, 5º, XLV, e 245, todos da Constituição Federal.



# 8. Atuação em Audiência

## 8.1 Composição dos Conselhos de Justiça

É necessária a inserção feminina na composição dos Conselhos de Justiça na Justiça Militar da União.

Nesse sentido, o(a) membro(a) do Ministério Público Militar, em cumprimento à Resolução CNJ nº 255, de 04/09/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, e à Resolução CNJ nº 492, de 17/03/2023, que estabeleceu a adoção obrigatória de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, deve atuar para que seja garantida, de forma paritária, a participação de mulheres oficiais das Forças Armadas. Em razão disso, deve-se atuar para que o sorteio dos Conselhos de Justiça siga, sempre que possível, as referidas resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

## 8.2 Atuação antes da audiência



Estabelecer contato prévio com a vítima, a fim de que lhe seja explicado como se dá o andamento das audiências judiciais, para que as expectativas sejam criadas de forma mais realista, diminuindo a ansiedade e sofrimento que antecedem o ato.



Consultá-la acerca de seu desejo em participar da audiência judicial de forma presencial ou virtual.



Planejar o acesso seguro da vítima à sala de oitivas, garantindo que ela não se encontrará com o agressor ou com terceiros que representem impacto à sua integridade física ou psicológica.



Conversar reservadamente com a vítima antes do início de sua oitiva judicial.

### 8.3 Atuação no início da audiência

A Resolução CNJ nº 492/2023(Brasil, CNJ, 2023) sobre julgamento sob perspectiva de gênero traz algumas determinações que se mostram importantes para conhecimento do MPM, para que interpele o magistrado caso ele não as observe:

- Alguma das pessoas presentes em audiência, como testemunha, é lactante ou tem filhos pequenos, ou com deficiência? (Se positivo, pessoas nessas condições devem ser ouvidas primeiramente)
- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar a sessão desconfortável para ela?
- As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido? As perguntas propostas às partes são suficientemente claras? O vocabulário está sendo obstáculo para a compreensão dos atos?
- A instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero?
- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero?
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira?
- Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização?  
(Ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas)
- O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto?  
(Ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?)
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?

Além desses questionamentos, o MPM deve observar se as vítimas são ouvidas virtualmente dentro do quartel. Se positivo, nesse ambiente, deve ser possibilitado à ofendida um local em que ela esteja sozinha e possa livremente relatar os fatos, pois já ocorreram situações em que se verificou que a vítima estava sendo ouvida dentro de uma sala na presença de militares mais antigos, nitidamente constrangida, o que enseja revitimização e compromete seu depoimento.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de se verificar se não há pessoas e servidores, sem necessidade, na sala, ou entrando e saindo do ambiente de forma anormal, pois é comum que o caso gere repercussão na auditoria e atraia curiosos.

## 8.4 Atuação no início da manifestação do MPM

Lembrar a todos que as perguntas não podem reproduzir estereótipos de gênero, nem desqualificar a palavra da depoente ou causar algum tipo de revitimização.

Alertar, antes do início da audiência, tanto as partes quanto os juízes integrantes do Conselho, especialmente os juízes militares, que normalmente não detêm o conhecimento jurídico, sobre o fato de que as perguntas devem se restringir aos acontecimentos (ex. não se pergunta sobre a roupa que a vítima estava usando, quantos parceiros sexuais ela já teve ou quaisquer outros questionamentos que possam reproduzir estereótipos de gênero e/ou desqualificá-la, lembrando que tais perguntas podem gerar nova violência à depoente, a violência institucional), sob pena de incidirem no artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (crime de violência institucional) e artigo 400-A CPP e artigo 497-A CPP (inseridos pela Lei Mariana Ferrer).



# 9. Controle de convencionalidade

Em decorrência das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, o presente capítulo visa orientar a autuação do Ministério Público Militar com perspectiva de gênero em relação aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

O caso Almonacid Arellano e outros v. Chile (2006) foi a primeira oportunidade em que a expressão *controle de convencionalidade* foi incorporada a uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em Almonacid Arellano v. Chile, o homicídio do professor Luis Almonacid Arellano por agentes do Estado chileno em 1973 foi considerado crime comum e anistiado pelo Decreto-Lei nº 2.191/1978, o que impediu a responsabilização penal dos autores. Na sentença de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que a lei de anistia, embora constitucional, não estava de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não sendo aplicável ao caso, considerado uma grave violação dos direitos humanos. Um dos trechos centrais da sentença destacou que, “*ao desempenharem suas funções, os juízes e órgãos vinculados ao poder judiciário de todos os níveis estão obrigados a exercer controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes*”<sup>1</sup>.

## 9.1 Definição

O controle de convencionalidade é, portanto, o exame de compatibilidade entre normas e práticas internas e os instrumentos internacionais de direitos humanos, sejam eles tratados ou convenções ou instrumentos de *soft law*<sup>2</sup>.

No exercício do controle de convencionalidade, o(a) membro(a) do Ministério Público Militar deve verificar se a interpretação da legislação brasileira está de acordo com instrumentos internacionais que tratam da questão dos direitos humanos, da igualdade de gênero, da não discriminação e da não violência. Se houve a voluntária adesão brasileira ao instrumento internacional, existe a obrigação de cumpri-lo de boa-fé (*pacta sunt servanda*).

---

<sup>1</sup>Cf.: parágrafo 124 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Almonacid Arellano e outros v. Chile.

<sup>2</sup> Normas, declarações ou recomendações que, embora não sejam juridicamente obrigatórias, influenciam a interpretação e aplicação do direito internacional, como, por exemplo: Declaração Americana sobre Direitos Humanos, Regras de Mandela, Protocolo de Minnesota, Protocolo de Istambul.

## 9.2 Fundamentos

### 9.2.1 Emenda Constitucional nº 45

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu no art. 5º o § 3º, dispondo que: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Dessa forma, o plenário do STF, ao interpretar o artigo que trata do depositário infiel (CF art. 5º, LXVII) no HC 87.585-8/TO, realizou o controle de convencionalidade da norma dizendo que, embora prevista no texto constitucional, não mais se admite a prisão civil do depositário infiel por força de um tratado internacional de direitos humanos, no caso, o art. 7º, § 7º, do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil.

### 9.2.2 Recomendações CNMP nº 96/2023 e CNJ nº 123/2022

As recomendações têm em comum o fortalecimento do papel do Ministério Público da União e dos Estados e do Judiciário como “guardiões” da convencionalidade. De acordo com tais recomendações, as instituições devem buscar a interpretação das normas e práticas jurídicas internas conforme os instrumentos internacionais de direitos humanos nas suas respectivas esferas de atribuições e competência.

A Recomendação CNMP nº 96/2023 é mais abrangente ao vincular a atuação ministerial aos instrumentos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como um dever do Estado brasileiro perante a comunidade internacional, enquanto a Recomendação CNJ nº 123/2022, mais restrita, estabelece a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como estabelece a necessidade do controle de convencionalidade das leis internas.

## 9.3 Passos para o exercício do controle de convencionalidade

Se as normas internacionais e as normas e práticas internas forem conflitantes, o(a) membro(a) do Ministério Público Militar deve atuar para que prevaleça o entendimento mais favorável aos direitos humanos, da igualdade de gênero e da não violência.

### 1º passo



#### O que deve ser analisado para saber se é convencional?

- Normas constitucionais – interpretação das normas constitucionais em harmonia com as normas convencionais.
- Normas legais.
- Decisões judiciais.



### 3º passo

**Fazer constar na manifestação ministerial que juízes e tribunais brasileiros têm o dever de realizar o controle de convencionalidade à luz dos estândares internacionais.**



### 5º passo

#### Demonstrar o resultado esperado: a não aplicação de normas inconvenicionais.

Demonstrar que a interpretação do texto legal por juízes e tribunais brasileiros deve ser conforme os instrumentos internacionais de direitos humanos; requerer, inclusive em prequestionamento, que sejam adotados padrões de direitos humanos que não constam da lei penal ou processual penal, mas que estão previstos nos instrumentos internacionais sobre o tema.



### 2º passo

#### Qual parâmetro utilizar para comparar se a norma, prática interna ou decisão judicial é convencional?

- Os tratados internacionais de direitos humanos.
- A jurisprudência da CIDH.
- Opiniões consultivas da CIDH e dos mecanismos de direitos humanos do Sistema ONU.
- Instrumentos internacionais de *soft law*.

### 4º passo

#### Fazer constar na manifestação ministerial que o processo judicial é ambiente para exercer o controle de convencionalidade.

Juízes e tribunais brasileiros devem exercer o controle de convencionalidade nos limites da sua competência.



Em resumo: se há duas interpretações possíveis – uma constitucional e a outra convencional –, a preferência deve recair sobre a interpretação mais condizente com as diretrizes internacionais de direitos humanos.

## 9.4 Conclusão

No exercício do controle de convencionalidade, o(a) membro(a) do Ministério Público Militar, caso observe o conflito de normas entre o direito interno e um instrumento internacional de direitos humanos, pode utilizar o “critério do efeito útil”, segundo o qual, de acordo com o artigo 29, “b”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, se aplica o princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa humana, prestando-lhe a mais ampla proteção jurídica, seja a norma do direito interno ou do instrumento internacional de direitos humanos.

# 10. Normas, Tratados Internacionais e Instrumentos de *soft law* de destaque



Decreto nº 19.841/1945 – promulga a Carta das Nações Unidas;



Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;



Decreto nº 31.643/1952 – promulga a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher;



Decreto nº 52.476/1963 – promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher;



Decreto nº 678/1992 – promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;



Decreto nº 1.973/1996 – promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);



Decreto nº 4.377/2002 – promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979) e revoga o Decreto nº 89.460/84.

# 11. Decisões de destaque da Corte Interamericana de Direitos Humanos



## 11.1 Caso González e Outras (“Campo Algodeiro”) v. México (16/11/2009)

O caso González e outras (“Campo Algodeiro”) v. México (2009) versa sobre o desaparecimento e posterior morte das jovens Cláudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, duas das quais eram menores de idade, cujos corpos foram encontrados em um campo de algodão na cidade de Juárez, no México, em 6 de novembro de 2001.

Nessa decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado do México violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, além disso, descumpriu seu dever de investigar, violou o dever de não discriminação, violou os direitos de acesso à justiça e à proteção judicial, violou os direitos da criança, violou direito à integridade pessoal.

Entre as medidas de reparação, a Corte IDH determinou a condução eficaz do processo penal em curso ou os que vierem a ser abertos, a fim de identificar, processar e punir os responsáveis pela morte das jovens acima, observando-se a perspectiva de gênero; investigação dos funcionários acusados de irregularidades; a implementação de programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero que incluem uma perspectiva de gênero para a devida diligência nas investigações prévias e processos judiciais.

Ademais, no caso Campo Algodeiro, a Corte IDH reconheceu pela primeira vez o termo “feminicídio” para tratar os “homicídios de mulher por razões de gênero”, sendo a máxima expressão da violência misógina.

## 11.2 Caso Fernandez Ortega v. México (30/08/2010)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado do México por violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade, à vida privada, às garantias judiciais e à proteção judicial. Os fatos ocorreram em um contexto de importante presença militar. A senhora Fernandez Ortega, vítima do caso, é uma mulher indígena. No dia 22 de março de 2002, aproximadamente às 15 horas, um grupo de militares apareceu em sua casa, onde se encontrava acompanhada de seus quatro filhos. Enquanto outros militares permaneceram fora da residência, três membros do Exército entraram em sua casa, sem seu consentimento, e apontaram suas armas solicitando certa informação. Foi então que, sofrendo coerção, sozinha e rodeada dos três militares armados, um deles cometeu a violação sexual. Entre as medidas de reparação, a CIDH determinou a continuidade de implementação de programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres que incluam uma perspectiva de gênero e etnicidade.

## 11.3 Caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil (15/07/2020)

Em 11 de dezembro de 1998, houve uma explosão em uma fábrica de fogos de artifícios localizada no município de Santo Antônio de Jesus/BA. Como consequência da explosão, morreram 60 pessoas e 6 sobreviveram. Entre os mortos, um era menino e 59 eram mulheres, das quais 19 eram meninas. Sobreviveram 3 mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Além disso, entre as mulheres falecidas, quatro estavam grávidas. Chama a atenção o fato de que a grande maioria das trabalhadoras na fábrica eram mulheres afrodescendentes, que viviam em condições de pobreza e tinham um baixo nível de escolaridade. O Estado Brasileiro foi condenado por violação a diversos direitos, entre eles o direito à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, aos direitos das crianças, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e garantias judiciais.

## 11.4 Caso Rosendo Cantú v. México (31/08/2010)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou responsável o Estado do México por violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade, à vida privada, aos direitos das crianças, às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo da senhora Rosendo Cantú e por violação do direito à integridade pessoal de Yenys Bernardino Rosendo, filha da senhora Rosendo Cantú. Os fatos do caso ocorreram em um contexto de importante presença militar no estado de Guerrero, que tinha por finalidade a repressão de atividades ilegais como o crime organizado.

A senhora Rosendo Cantú é uma mulher indígena e, no dia 16 de fevereiro de 2002, aproximadamente às 15 horas, enquanto se encontrava próximo à sua residência, foi cercada por oito militares, sendo que dois militares a interrogaram, enquanto um deles apontava uma arma para ela. O militar que apontava a arma golpeou-a no abdômen, fazendo-a cair ao solo e perder a consciência por um momento. Quando recobrou a consciência, um dos militares a agrediu e insistiu sobre a informação requerida. Em seguida, ela foi violentada sexualmente. Entre as medidas de reparação, a CIDH determinou a continuidade de implementação de programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres que incluam perspectiva de gênero e etnicidade.

## 11.5 Caso Márcia Barbosa v. Brasil (07/09/2021)

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da situação de impunidade da morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1988, em João Pessoa/PB, nas mãos do então deputado estadual Aércio Pereira de Lima, destacando-se a aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio, a falta de devida diligência nas investigações sobre os fatos, o caráter discriminatório em razão do gênero nas investigações, bem como a violação de um prazo razoável. O Brasil foi condenado por violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, bem como violação ao direito à integridade pessoal, sendo determinadas medidas de reparação integral, entre elas o dever de adotar e implementar um protocolo nacional para a investigação de feminicídio. Com isso foi criado o **Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça**, constituindo-se um passo importante para que o Estado Brasileiro cumpra com o seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher.

# 12. Jurisprudência sobre danos morais e materiais

## 12.1 Reparação por danos morais

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP). CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REGIMES INICIAIS. FECHADO E SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REPARAÇÃO DE DANOS. TEMA N. 983. REPETITIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão absolutória relativa ao crime de perseguição, em razão de insuficiência da prova, implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, foi identificada a deficiência recursal, a ensejar também a incidência da Súmula n. 284 do STF (a defesa apontou inépcia da inicial, porém pediu absolvição por insuficiência da prova).

2. A causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), conforme orientação desta Corte Superior, é de averiguação mediante critério objetivo, conforme a previsão do art. 121, § 2º-A, do CP.

Dessa forma, a modificação das premissas estabelecidas na origem implicaria óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1/2), em razão da avaliação desfavorável das vitorias antecedentes, especialmente as consequências, haja vista que a vítima foi afastada de seu trabalho, teve seu veículo danificado e imagens íntimas divulgadas a terceiros. A fundamentação é idônea a promover acréscimo da sanção na primeira fase da dosimetria acima da fração de 1/6.

4. A insurgência relativa à continuidade delitiva é deficiente, pois considerou como uma ação única os vários descumprimentos de medidas protetivas, sem, no entanto, empreender fundamentação pertinente e apta a afastar essa premissa. Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. A fixação dos regimes iniciais fechado (perseguição) e semiaberto (descumprimento de medidas protetivas) foi devidamente fundamentada na circunstância de o acusado ser reincidente e na existência de vitorias desfavoráveis, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (*in re ipsa*). Esse entendimento foi estabelecido no âmbito de procedimento do recurso repetitivo (Tema n. 983). Na hipótese, o pedido de reparação de danos foi formulado na inicial acusatória e a condenação em dois salários-mínimos não se revelou desproporcional ante a gravidade dos fatos apurados e suas consequências para a vítima.

Aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp n. 2.681.204/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

\*\*\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. [...] o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se *in re ipsa*. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

2. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.

3. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito – se comprovado – é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022) - (AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2022).

5. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 2.093.487/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

\*\*\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AFERIÇÃO DO DANO E DIMENSÃO EXTRAÍDOS DO CONTEXTO CRIMINOSO. RESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em recente julgamento proferido nos autos do REsp 2.029.732/MS, da minha relatoria, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento já acolhido pela Sexta Turma deste STJ, sedimentando a posição segundo a qual, para a fixação de valor mínimo para indenização à vítima por danos morais, não se exige instrução probatória específica acerca do dano psíquico, do grau de seu sofrimento, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. É possível e consentânea a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica, porque, independentemente da presunção do direito, a aferição do dano e sua dimensão são extraídas do próprio contexto criminoso, sem o alongamento de provas característico do processo civil.

3. Na hipótese ora analisada, trata-se de crime de homicídio tentado, por motivo fútil, provocado por discussão banal, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, com uso de golpes de faca pelas costas, tendo sido fixado, em razão da gravidade e reprovabilidade da conduta e suas consequências, indenização mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, tratando-se de dano moral ipso facto, com pedido expresso na inicial acusatória e com dimensionamento razoável na sentença, deve ser restabelecida a indenização fixada na sentença de primeiro grau.

4. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 2.056.589/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

\*\*\*\*\*

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO [...] (STJ - REsp 1675874/MS RECURSO ESPECIAL. 2017/0140304-3. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 3 ª Seção. Julg. 28/02/2018. DJ 08/03/2018).

\*\*\*\*\*

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que se refere ao dano moral.

3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça – Resp no 1.585.684 – DF 2016/0064765-6. Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. j. em 09/08/2016. DJe 24/08/2016).

## 12.2 Medidas cautelares diversas da prisão

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). ASSÉDIO SEXUAL. PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE CONTATO. DISTANCIAMENTO MÍNIMO. MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). OMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ART. 3º, ALÍNEA ‘A’, DO CPPM. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO MEDIANTE RSE ANTERIOR. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 516, ALÍNEA ‘H’, DO CPPM. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CPPM POR OMISSÃO. TRATAMENTO DESIGUAL INJUSTIFICADO. OFENSAS À PROIBIÇÃO DE EXCESSO E DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE. APLICABILIDADE ADMITIDA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À ÍDOLE DO PROCESSO PENAL MILITAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, INCISO III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO CONFORME. NÃO LIMITAÇÃO DO ENTENDIMENTO A CRIMES MILITARES “POR EXTENSÃO”. APLICABILIDADE PARCIAL NO CASO CONCRETO. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS DE AFASTAMENTO E PROIBIÇÃO DE CONTATO. PERDA DE OBJETO PELA REALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE UMA DAS MEDIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

I – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto com fundamento art. 516, alínea “h”, do CPPM, contra Decisão que negou pedido pela aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

II – Recurso admitido em atenção à análise feita no RSE 7000004-85.2024.7.00.0000, no qual se afirmou que, “ainda que se questione a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais não estão previstas no CPPM, cabe interpretação extensiva ao art. 516, alínea ‘h’, do mesmo Código, para autorizar o manejo do RSE na hipótese, de modo a evitar situação de irrecorribilidade e manter a lógica do ordenamento. Hipótese prevista originalmente para situações de prisão preventiva, que deve ser entendida como cabível para aquelas voltadas a uma menor interferência na esfera de liberdade por tutela penal cautelar (medidas diversas da prisão)”. (STM. RSE 7000004-85.2024.7.00.0000. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima De Queiroz. Julgado em 14.3.2024. Publicado em 9.4.2024). Entendimento referendado na admissibilidade.

III – O CPPM se revela omisso em face do CPP ao não tratar em absoluto de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que não existe antinomia entre as duas legislações nem consequente razão para afastar a aplicabilidade das normas do CPP no processo penal militar por força do princípio da especialidade. A lacuna constatada no CPPM acerca da matéria demanda suprimento.

IV – As garantias constitucionais a um tratamento processual isonômico (art. 5º, inciso I, da Constituição da República – CR/88) e a um devido processo legal, regido pelo contraditório e pela ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88), além do princípio da proporcionalidade, demandam que a resposta legislativa retirável do ordenamento seja equânime a todos os cidadãos em similar situação jurídica.

V – Para além de ofender as referidas garantias constitucionais, a não extensão expressa pelo Legislador das mudanças trazidas com a Lei 12.403/2011 são desproporcionais e irrazoáveis ao ofenderem tanto a proibição de excesso quanto aquela de proteção insuficiente, pois denegam ao indivíduo investigado e/ou processado pelo CPPM a possibilidade de lhe imporem medidas menos gravosas que a prisão preventiva e tiram de eventuais vítimas a possibilidade de melhor serem protegidas de acordo com a realidade concreta.

VI – Em específico, a não extensão das mencionadas medidas aos processos regidos pelo CPPM mostra-se uma alteração legislativa que, por meio de omissão, não reflete finalidade legítima que possa ser alcançada com tal tratamento distinto (necessidade), é igualmente inadequada para atingir um resultado adequado (adequação) e traz nítida desproporcionalidade em termos práticos (proporcionalidade em sentido estrito).

VII – Por força desses fundamentos, não se justifica o tratamento desigual fornecido pelo CPPM a atores processuais, tanto aos Acusados de determinado delito quanto aos Ofendidos pela suposta prática, em denegar a concessão de medidas cautelares diversas da prisão quando aqueles que atuam em processos regido pelo CPP detêm acesso a tais instrumentos.

VIII – A extensão das referidas medidas ao processo penal militar por meio de suprimento judicial não acarreta ofensa à garantia da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da CR/88), ao passo que, embora elas afetem diretamente a liberdade de ir e vir do indivíduo, não há criação por ato judicial de medidas atípicas, mas sim adoção, por analogia, de previsão legal expressa. Necessário, ainda, que se proceda à ponderação entre as garantias constitucionais ora analisadas, razão pela qual aquela da legalidade, por não ser absoluta, não pode preponderar de forma isolada, em negação total às demais citadas (art. 5º, incisos I, LIV e LV, da CR/88).

IX – Cenário pelo qual se percebe condizente com o paradigma constitucional e com o princípio da proporcionalidade a adoção, mediante analogia, das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) nos processos regidos pelo CPPM.

X – Analogia possibilitada pelo art. 3º, alínea “a”, do CPPM, sem que haja ofensa à “índole do processo penal militar”, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão, analisadas em tese, não trazem prejuízo aos princípios condutores da força militar, a hierarquia e a disciplina.

XI – Inconstitucionalidade da interpretação do art. 1º, inciso III, do CPP, pela qual se vede o suprimento da omissão apontada, ao passo que referida falha legislativa traz ofensas de estatura constitucional (contra a igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e proporcionalidade), de modo que a interpretação literal ao citado dispositivo salvaguardaria tal inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal que apontam pela aplicabilidade de normas do CPP nos ritos do CPPM (HC 127.900, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016, publicado em 3.8.2016; RHC 142.608, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2023, publicado em 12.4.2024).

XII – É impossível a limitação do entendimento de aplicabilidade das medidas diversas da prisão aos crimes militares por extensão, isto é, aqueles delitos previstos fora do Código Penal Militar, por não haver diferença fundamental entre as mencionadas práticas delituosas que autorize o tratamento distinto ao Acusado no rito processual.

XIII – No caso concreto, foram constatados provas de materialidade (art. 254, alínea “a”, do CPPM) e indícios de autoria (art. 254, alínea “b”, do CPPM), em especial pelos relatos testemunhais colhidos na fase investigatória.

XIV – Presentes razões justificadoras da necessidade da medida de afastamento no caso concreto, uma vez que as condutas narradas indicam possibilidade de ofensa aos pilares da hierarquia e da disciplina (art. 255, alínea “e”, do CPPM) e a presença de periculosidade concreta do Acusado em face da vítima (art. 255, alínea “c”, do mesmo diploma legal).

XV – Razoabilidade de ambas as medidas requeridas, tanto de transferência de local de trabalho do Acusado quanto de distanciamento físico mínimo e impossibilidade de contato.

XVI – Aplicação unicamente da medida de distanciamento físico de 200 metros e de vedação de contato com a Ofendida, pois prejudicada a análise da transferência de lotação por perda superveniente de objeto.

XVII – Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000411-91.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 07/11/2024, Data de Publicação: 06/02/2025)

# Referências

AQUINO, Mariana Queiroz; ASSAD, Camila Barbosa. **Conhecendo a proteção jurídica à mulher militar.** Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2020.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Informação sobre o direito das vítimas.** [s.d.]. Disponível em: [https://vm.apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt](https://vm.apav.pt/apav_v3/index.php/pt). Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 p.). eISBN nº 978-65-88022-06-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123 de 07/01/2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 253 de 04 de setembro de 2018.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021b.** Disponível em:  
[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021_1.pdf). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021a.** Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>.

Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/emendas/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/emendas/emc45.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Programa “Mulher, viver sem violência”.** Diretrizes gerais e protocolos de atendimento. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para mulheres, 2015.

Disponível em: <https://www.mppg.mp.br/data/files/57/C0/01/F6/DA44A7109CEB34A7760849A8/Casa%20da%20Mulher%20Brasileira%20-%20Diretrizes%20gerais%20e%20protocolo%20de%20atendimento.pdf>.

Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. [s.d.]. Disponível em: [www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher](http://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Ministério Público Militar. **Assédio na Caserna:** DIZER NÃO não é insubordinação. São Paulo: 1ª PJM, 2024.

Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/cartilha-assedio-pjmsp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Ministério Público Militar. **Recomendação nº 31/2025** – CCR/MPM, em 10/03/2025. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2025/03/Recomendacao31.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Ato Normativo nº 239, de 30 de outubro de 2017.**

Regulamenta o processo judicial por meio eletrônico - e-Proc/JMU, no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências. Alterado pelo Ato Normativo nº 699, de 05 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/processo-judicial-e-proc-jmu/legislacao#:~:text=Ato%20Normativo%20n%C2%BA%202023%2C%20de,Uni%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias.&text=Ato%20Normativo%20n%C2%BA%2020240%2C%20de%2030%20de%20outubro%20de%202017>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero na Justiça Militar.** Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. **Súmula Vinculante 25.** Data de publicação do enunciado: DJE de 23-12-2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CASTRO, Ana Lara Camargo. Dano Emocional e Saúde Mental – Perspectivas Probatórias do Crime de Violência Psicológica. In: **Direito das Vítimas e Perspectivas.** V. 1. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Action against violence against women and domestic violence. **Istanbul Convention.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.coe.int/conventionviolence>. Acesso em: 2 set. 2024.

CORTE IDH. **Case of Almonacid Arellano vs. Chile.** Preliminary Objections. Merits, Reparation and Costs. Judgement of September, 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_ing.pdf). Acesso em: 25 jul. 2024.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 7 de setembro de 2021. Série C nº 435. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956248>. Acesso em: 2 ago. 2024.

CORTE IDH. **Caso de los empleados de la fábrica de fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974997>. Acesso em: 2 ago. 2024.

CORTE IDH. **Caso Fernández Ortega y otros vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974283>. Acesso em: 2 ago. 2024.

CORTE IDH. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976790>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Rosendo Cantú y otra vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974255>. Acesso em: 2 ago. 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais.** 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas do Sul, 2008.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Manual de atuação funcional:** Reparação de danos à vítima. Centro de Apoio Operacional – Área Criminal. Goiânia: Centro de Apoio Operacional – Área Criminal, 2024b.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Protocolo de orientação para oitiva de vítimas de crimes contra a dignidade sexual.** Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2024a, 22p. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/05/27/14\\_22\\_11\\_902\\_Manual\\_de\\_orienta\\_o\\_para\\_oitivas\\_de\\_v\\_timas\\_de\\_crimes\\_sexuais\\_17\\_5.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/05/27/14_22_11_902_Manual_de_orienta_o_para_oitivas_de_v_timas_de_crimes_sexuais_17_5.pdf). Acesso em: 24 fev. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar.** Volume único, Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 2 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Conceito de Saúde**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.who.int/pt/about>. Acesso em: 2 set. 2024.

PERNAMBUCO. Ministério Público de Pernambuco. **Justiça começa pela vítima**. Cartilha direcionada aos Membros do Ministério Público de Pernambuco sobre os direitos das vítimas criminais. Pernambuco: CAOPCrim, s.d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/images/referencias-e-publicacoes/justica-comeca-pela-vitima-mppe.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PILONI, Caroline de Paula Oliveira. **A atuação da Polícia Judiciária Militar com perspectiva de gênero**. Palestra do Curso de formação em igualdade de gênero, raça e etnia. Canal do Youtube: Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, 26/11/2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4v9N5R86OOE>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Protocolo para escuta e oitiva de vítimas de crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: [https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/Protocolo-oitiva-CrimesSexuais\\_compressed.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/Protocolo-oitiva-CrimesSexuais_compressed.pdf). Acesso em: 28 ago. 2024.